

DECISÃO N° 3472576

Processo nº 25351.725058/2021-43

Auto de Infração Sanitária - AIS nº 4459925/21-1

Autuado: EDUARDO ROCHA FERNANDES

O(a) Sr(a). EDUARDO ROCHA FERNANDES foi autuado(a) em 10 de novembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA CVPAF-DF FOI CHAMADA AO POSTO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA NA PRESENTE DATA, OCASIÃO EM QUE FORA APRESENTADA, A ESTA AUTORIDADE SANITÁRIA, CAIXA CONTENDO DIVERSOS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR, E SEUS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS, INTERCEPTADOS EM BAGAGEM DESACOMPANHADA, EM QUANTIDADE QUE CARACTERIZA COMÉRCIO, CONFORME RELAÇÃO ANEXA, O QUE É PROIBIDO PELA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE, MORMENTE A RDC 46/2009, ART 1º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO.

[...]

Notificada(o) da autuação em 11 de março de 2024 (fl. 14 do SEI 2984206), o Autuada(o) apresentou sua defesa presencialmente em 04 de abril de 2021 (fls. 15-19 do SEI 2984206). Alega preliminarmente que o auto de infração é nulo, uma vez que, o Termo de Retenção foi emitido pela Receita Federal do Brasil sem a presença do autuado no momento da abertura da bagagem, impossibilitando-o de verificar se era realmente sua. argumenta que o procedimento foi realizado apenas com um funcionário da companhia aérea, que representava a empresa, mas, não o passageiro. Além disso, afirma que existe a possibilidade de erro na troca de bagagens, um problema cada vez mais comum. Assim, diante da falta de comprovação de que a mala lhe pertenceria, conclui que o procedimento foi irregular e o auto de infração deve ser anulado.

Quanto ao mérito, argumenta que artigo 1º da Resolução - RDC nº 46/2009 proíbe a comercialização, mas no momento da autuação, o material não estava sendo vendido, apenas encontrado na bagagem, o que seriam situações distintas. Que a norma não pode ser interpretada de forma ampliada para prejudicar o autuado, já que nem o Código Penal permite analogia que desfavoreça o réu. Continua explanando que, caso o legislador quisesse punir a posse para uso pessoal, teria previsto isso expressamente, não cabendo ao órgão fiscalizador criar um entendimento além do que está na lei.

Além disso, afirma que a quantidade de cigarros eletrônicos na mala, por si só, não comprovaria a intenção de comercialização. Que poderia ser apenas um consumidor que adquiriu uma quantidade maior para evitar custos mais altos em sua região, especialmente considerando que tal viagem seria esporádica para visitar a namorada. Ressalta que usuários frequentes fazem uso diário e, nesse contexto, a compra em maior volume não caracterizaria comércio ilegal. Requer a anulação do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de abril de 2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 20-23 do SEI 2984206), argumentando que o Autuado realizou remessa de cigarros eletrônicos, mercadoria cujo comércio é proibido pela Resolução - RDC nº 46/2009. Relata que a mercadoria foi interceptada pela Receita Federal do Brasil, em bagagem desacompanhada de um voo com destino a Imperatriz/MA, registrada em nome do autuado. E em quantidade de cigarros eletrônicos e respectivos acessórios, que caracterizaria a intenção de comércio.

Relata que após a apreensão, a mercadoria foi entregue à Anvisa para os procedimentos administrativos cabíveis, considerando que se trata de produtos de interesse sanitário proibidos no Brasil, possivelmente importados de forma irregular. Ressalta que a autoridade sanitária não investiga possíveis crimes de contrabando ou questões tributárias, limitando-se à esfera administrativa. O caso se baseia na proteção da saúde pública, já que a comercialização desses produtos é vedada no país, conforme a Lei 6437/1977, Art. 10, IV. Por fim, classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como ALTO (fls. 22 do SEI 2984206).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A alegação preliminar de nulidade não merece acolhimento. A apreensão da mercadoria ocorreu após vistoria rotineira de bagagem desacompanhada em voo doméstico, realizada pela Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília. Acerca deste assunto, foi instaurado processo e o autuado intimado a cumprir exigências e prestar esclarecimentos àquele órgão do Ministério da Fazenda. Ainda que conste no Termo de Retenção e Intimação - Voos Domésticos nº 0117600.163792/2021, que o funcionário da empresa aérea seria supostamente preposto, em verdade figurou apenas como testemunha da abertura da bagagem, visto que o viajante já havia embarcado no voo da conexão.

E, embora questione a veracidade da bagagem pertencer-lhe, o autuado também reconhece *"Uma vez que o autuado pode ser o consumidor final e como não faz essa viagem rotineira pode muito bem ter comprado em uma quantidade maior dos eletrônicos para que não precise está comprando mais caro em sua região e já aproveitar a viagem que foi visitar sua namorada"* e, ainda *"...pode muito bem ter comprado em uma quantidade maior dos eletrônicos para que não precise está comprando mais caro em sua região e já aproveitar a viagem que foi visitar sua namorada"*.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos: Termo de Apreensão de Matérias - Primas e Produtos sob Vigilância Sanitária nº 53/2021 (fls. 04-07 do SEI 2984206); Termo de Retenção e Intimação - Voos Domésticos nº 0117600.163792/2021 (fls. 10-11 do SEI 2984206); Registro Cupom Virtual (fls. 13 do SEI 2984206), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a). No Termo de Retenção e Intimação - Voos Domésticos nº 0117600.163792/2021 consta que as mercadorias consistiam de 34 (trinta e quatro) unidades de cigarro eletrônico e essência, no

valor total de US\$ 627,73 (seiscentos e vinte e sete dólares americanos e 73 cents), correspondendo a R\$3.449,80 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

O Capítulo XII da Resolução - RDC nº 81/2008 estabelece que: "*1. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembarço aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio. [...] 1.2 Considera-se para uso próprio a importação de produtos em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou que não caracterize comércio ou prestação de serviços a terceiros*". Com relação ao cigarro eletrônico, Diante da falta de comprovações científicas que constatem a não nocividade de cigarro eletrônico, *vape*, ou *e-cigarette* à saúde, a comercialização, a importação e a propaganda desses dispositivos foram proibidas no Brasil de acordo com a Resolução - RDC nº 46/2009:

[...]

Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

[...]

Conforme disposição acima, é proibida a importação, comercialização e a propaganda de qualquer Dispositivo Eletrônico para Fumar (DEF), contendo ou não nicotina, em todo território nacional. A ANVISA emitiu a proibição até que estudos científicos e avaliações toxicológicas e clínicas fossem realizados, visando esclarecer seus riscos e sua alegada efetividade para o tratamento do tabagismo. Além da ausência de estudos científicos, a ANVISA também considerou para a proibição, o potencial lesivo de extratos purificados de nicotina à saúde humana. Ou seja, diferentemente do alegado pelo autuado, em território nacional nenhum consumidor poderia adquirir os produtos com custos mais altos em sua região, justamente

porque qualquer aquisição seria de forma ilegal, passível de penalização criminal.

A Resolução - RDC nº 46/2009 não se limita à proibição da comercialização, mas visa impedir a entrada e circulação de cigarros eletrônicos no país para proteger a saúde pública. A posse desses produtos em quantidade significativa reforça a presunção de intenção comercial, justificando a autuação. No âmbito administrativo, a interpretação das normas considera o interesse público e o princípio da precaução, especialmente em questões sanitárias. A Anvisa tem competência para fiscalizar e coibir práticas que possam facilitar a distribuição de produtos proibidos. Permitir a posse irrestrita incentivaria a importação e a revenda clandestina, tornando necessária a atuação do órgão fiscalizador para garantir a eficácia da regulamentação.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do artigo 1º da Resolução - RDC nº 46/2009, por se tratar de legislação mais específica, destacando que conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fls. 18 do SEI 2984206), é PRIMÁRIO no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3058359) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante fls. 22 do SEI 2984206).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao artigo 1º da Resolução - RDC nº 46/2009, tipificada no artigo 10, inciso IV da Lei nº 6.437/1977, e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/03/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3472576** e o código CRC **885661AB**.